

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.373/02/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10058997-96 e 40.10058998-77  
Impugnantes: C. A. Lopes ( Autuado)  
Cia Importadora e Exportadora COIMEX ( Coobrigada)  
Proc. S. Passivo: José Dilermando de Oliveira/Outro ( Coobrigada)  
PTA/AI: 01.000128511-22  
Inscrição Estadual: 134.801244-0042 ( Autuado) e 394.629381-0177 (Coob.)  
Origem: AF/II Caratinga  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se que o Autuado promoveu vendas de café ao abrigo indevido do diferimento, visto que a destinatária, constante das notas fiscais autuadas, não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX, do RICMS/96. Exigências mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre vendas de café realizadas pela Autuada, através das notas fiscais de n.º 000.403, 000.404, 000.406, 000.409, 000.428, 000.432, 000.435, 000.442, 000.443 e 000.449, emitidas no período de janeiro/98 a junho/98, ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista que a destinatária constante das notas fiscais autuadas não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX, do RICMS/96.

Lavrado em 08/07/99, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 18/19 e 27/39.

O Fisco manifesta às fls. 58/59, refutando as alegações das Impugnantes.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 81, que resulta na manifestação de fls. 82/85 e na juntada de documentos de fls. 86/88.

Concedida vista dos autos aos sujeitos passivos, estes não mais se manifestam, apesar de regularmente intimados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova diligência é determinada pela Auditoria Fiscal às fls. 96/98, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 99 e juntada de documentos de fls. 100/104.

Cientificados às fls. 106/109, Autuado e Coobrigada não se manifestam.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/116, opina em preliminar, pela rejeição da prefacial argüida . No mérito, pela procedência do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Das Preliminares**

A preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Coobrigada, no entendimento de que lhe fora negado o direito de aviar “fatos novos” na fase de Termo de Ocorrência do lançamento tributário, é improcedente.

Na verdade, o Termo de Ocorrência, como fase preliminar do lançamento tributário, fora abolido desde 11/05/99, quando se obriga à autoridade administrativa lavrar a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração para formalizar o crédito tributário (artigo 56, incisos I e II, CLTA/MG). Resguardou-se, entretanto, com a mudança procedimental, o direito de pagamento das peças fiscais referidas com as multas reduzidas como se fossem termos preliminares. Nada mais.

Assim, inexistente o Termo de Ocorrência como fase preliminar do lançamento tributário, descabe o queixume defensivo por faltar-lhe o objeto, ficando, portanto, prejudicada a preliminar levantada.

#### **Do Mérito**

O mérito da discussão travada nestes autos diz respeito à descaracterização de estabelecimento preponderantemente exportador (Coobrigada) e seus efeitos nas operações internas (aquisições) que realizara sob o manto do diferimento com o Autuado.

É preciso termos em mente que as operações noticiadas a fls. 05/14, objeto da autuação fiscal, estavam amparadas pelo instituto do diferimento do ICMS, com fincas no artigo 111, inciso IV, alínea “c”, Anexo IX, RICMS/96, in verbis:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - **saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:**

a - indústria de café solúvel;

b - indústria de torrefação e moagem de café;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;

(...)." (grifo nosso).

A prevalência do instituto do diferimento nessas operações (as descritas nas NFs a fls. 05/14), portanto, estava atrelada à condição do estabelecimento destinatário (Coobrigada), ser preponderantemente exportador de café, ter como atividade preponderante a exportação de café.

A atividade preponderante, por seu turno, ao tempo dos fatos, tinha seu contorno estabelecido no artigo 87, caput, Parte Geral, RICMS/96 (a partir de 25/05/2000, mais especificamente, tem os contornos estabelecidos no artigo 111, § 3º, itens 1 e 2, Anexo IX, RICMS/96), in verbis:

"Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto **para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do exercício anterior.**" (grifo nosso).

Aqui, é de bom alvitre lembrarmos a lição do Mestre Hilário Franco ao definir receita operacional:

"Receita Operacional Bruta - abrange as receitas (vendas dos produtos e prestações de serviços) provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa, definido nos estatutos." (In Contabilidade Geral, Editora Atlas S/A., 19ª Edição, pág. 167).

De posse desses elementos, a Fiscalização Estadual aferiu as operações praticadas pela Coobrigada e constatou, **conforme planilha acostada a fls. 103** (retificadora daquela a fls. 04), a não preponderância das exportações na receita operacional do exercício de 1.997.

Descaracterizada esta condição da Coobrigada (como estabelecimento preponderantemente exportador de café), a perda do diferimento do imposto nas operações em que a mesma figurasse como alienante ou adquirente, em 1.998, era imperativa. Vale lembrarmos que a relação de preponderância entre as atividades desenvolvidas pela Coobrigada foi determinada com base em elementos da sua escrituração fiscal-contábil, no exercício de 1.997, não contestada objetivamente pelos Impugnantes. Nessa situação, portanto, devido o recolhimento do imposto relativo as operações descritas nas NFs a fls. 05/14, reflexo direto da perda da condição de estabelecimento preponderantemente exportador de café por parte da Coobrigada.

A omissão ou inobservância do requisito da preponderância da exportação de café entre as atividades desenvolvidas pela Coobrigada, na fruição do diferimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concorreu pelo não-recolhimento do imposto devido nestas operações, pelo Autuado, levando-o ao uso indevido do instituto.

Dimana, daí, a razão dos dois, Autuado e Coobrigada, figurarem no pólo passivo da obrigação tributária ( o Autuado em razão das disposições contidas no art. 121, inciso I, do CTN e a Coobrigada em função do art. 124, inciso II do mesmo diploma legal c/c art. 21, inciso XII da Lei 6763/75.)

Neste compasso, oportuna a lição do Mestre Aliomar Baleeiro ao comentar o artigo 124, incisos I e II, CTN:

“A solidariedade no direito tributário é passiva e resulta sempre da lei: não se presume nem pode nascer da vontade das partes.

São solidários para o Fisco os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os que forem expressamente designados em lei.

O CTN não diz em que consiste ou em que casos se manifesta o “interesse comum”. A lei tributária o dirá. Em princípio, os participantes do fato gerador. Na prática de ato jurídico ou negócio podem ser todas as partes, e disso há exemplo no próprio CTN, arts. 42 e 66.

A lei pode estender a solidariedade a terceiro sem aquele interesse comum.” (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, 1995, páginas 471/472).

A solidariedade passiva destes autos decorre da expressa designação em lei (artigo 21, inciso XII, Lei nº 6.763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em preliminar, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa apontada pela Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor) Thadeu Leão Pereira e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 24/04/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**

MSST